



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17239/20

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – pensão temporária

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti (Presidente da PBPREV)

Advogado: Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22.065)

Beneficiária: Ana Letícia Rodrigues Lopes Ferreira

Interessada: Telma Maria Rodrigues da Silva (representante da beneficiária)

Advogada: Cristhyany Carvalho Pereira da Silva (OAB/PB 15.234)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão temporária. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01062/23

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Beneficiária:

2.1. Nome: Ana Letícia Rodrigues Lopes Ferreira.

3. Servidor(a) falecido(a):

3.1. Nome: Solon Pereira Lopes Ferreira.

3.2. Cargo: Médico.

3.3. Matrícula: 004.052-5.

3.4. Lotação: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

4. Caracterização da pensão (Portaria – P – 435/2020):

4.1. Natureza: pensão temporária– proventos integrais.

4.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da PBPREV.

4.3. Data dos atos: 24 de agosto de 2020.

4.4. Publicação dos atos: Diário Oficial do Estado, de 01 de setembro de 2020.

4.5. Valor: R\$8.180,02.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17239/20

- 5. Relatório:** Em relatórios (fls. 63/67, 84/86 e 201/204), a Auditoria verificou as ausências: **a)** do requerimento de concessão do benefício; **b)** do ato de provimento no cargo de referência da pensão (Médico); e **c)** das fichas financeiras. Notificação do Gestor da PBPREV e da representante legal da pensionista, com defesas apresentadas (fls. 74/77, 99/113, 115/129 e 137/141), não acatada pela Auditoria quanto à referência da pensão ao cargo de Médico (fls. 201/204):

“À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela notificação da autoridade responsável, bem como do DETRAN, para que tomem providências no sentido de esclarecer a mudança do cargo de Técnico de Nível Superior para Médico.”

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 207/208), opinou por “nova assinatura de prazo para que o gestor apresente defesa e atenda ao requerido pela auditoria”:

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da pensão em favor da Sra ANA LETICIA RODRIGUES LOPES FERREIRA, pela Paraíba Previdência (PBPREV), em virtude do falecimento do servidor SOLON PEREIRA LOPES FERREIRA, ex ocupante do cargo de médico.

A auditoria, sinalizando a possibilidade de possível provimento derivado irregular, manifestou-se nos seguintes termos:

À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela notificação da autoridade responsável, bem como do DETRAN, para que tomem providências no sentido de esclarecer a mudança do cargo de Técnico de Nível Superior para Médico.

A preocupação do corpo técnico mostra-se pertinente, sobretudo considerando o atual entendimento do STF sobre a matéria, no sentido de que não é vedada a alteração de nomenclatura de cargo público, desde que o nível de escolaridade, atribuições e remuneração entre os cargos sejam compatíveis, conforme noticiado no informativo 1089 de 2023 do STF, publicado em 14/04/2023, acerca da ADI 6433/PR¹, vejamos:

É constitucional a mera alteração de nomenclatura de cargo público. Para que a reestruturação de cargos seja considerada adequada diante do princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II), é necessária a presença simultânea de três requisitos fundamentais: (i) a similitude entre as atribuições dos cargos envolvidos; (ii) a identidade dos requisitos de escolaridade entre os cargos e; (iii) a equivalência salarial entre eles (2).

No caso dos autos não ficou claro como se deu a transformação do cargo de técnico de nível superior para médico.

Ante o exposto, o *parquet* entende ser o caso de nova assinatura de prazo para que o gestor apresente defesa e atenda ao requerido pela auditoria.

- 6. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17239/20

VOTO DO RELATOR

De resto, a Auditoria vindica esclarecimentos sobre o cargo de referência para a concessão do benefício, mencionado como o de Médico na respectiva portaria.

Consta dos autos que o ex-Sevidor falecido já exercia o cargo de Médico junto ao DETRAN desde **novembro de 1987**, conforme documentos apresentados tanto pela representante da beneficiária (fls. 101/102 e 106) quanto pela PBPREV (fls. 117/118). Eis as imagens:

Fl. 117



ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito

117



R E Q U E R I M E N T O

ILMº SR. DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DETRAN- PB

01 NOME	BOÇON PEREIRA LOPES FERREIRA		02 MATRÍCULA
03 CARGO	SERVIÇO PRESTADO	04 CLASSE	05 NÍVEL
06 LOTADO	NESTE DEPARTAMENTO, NA DIRETORIA DE OPERAÇÕES		
07 DIVISÃO	HABILITAÇÃO	08 SEÇÃO	CLÍNICA DE EXAME DE VISTA
09 EM EXERCÍCIO NO(A)			

REQUER DE VOSSA SENHORIA ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO **MÉDICO**
DO QUADRO PERMANENTE DESTA AUTARQUIA.

PARA TANTO ANEXA OS DOCUMENTOS ABAIXO:

- ☒ DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO
☐ TERMO DE OPÇÃO
☐ CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
☒ COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE
☐ CONTRA - CHEQUE



TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

JOAO PESSOA, 05 DE **novembro** 19 **87**.

João Pereira Lopes Ferreira
REQUERENTE



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17239/20

Fl. 118

118



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO

DECLARO, para fins de comprovação junto ao DETRAN/PB e Secretaria da Administração Geral do Estado, que o (a) servidor (a) SOLON PEREIRA LOPES FERREIRA, ocupante do cargo de MÉDICO, matr. nº _____, encontra-se em exercício nesta Unidade de Trabalho, desenvolvendo suas atividades junto ao Setor CLÍNICA DE EXAME DE VISTA, no horário das 10 às 12 horas, de 2ª a 6ª feira.

J. Pessoa, 05 de novembro de 19 87

CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA
Bel. JORGE EDUARDO DA SILVA



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17239/20

Fl. 106



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Departamento Estadual de Trânsito

106
João



DECLARAÇÃO

Declaramos a pedido verbal, para os fins que se fizerem necessários, que após análise dos assentamentos constantes na ficha funcional do servidor SOLON PEREIRA LOPES FERREIRA, MAT.4052-5, funcionária deste Órgão, admitido em 01 de abril de 1988 para exercer o cargo de Médico, consta que o mesmo exerce suas funções junto a este Departamento com Médico CRM 3210 -Pb, realizando exames médico periciais para condutores de veículos automotores, sendo também membro da junta médica especial para avaliação de condutores com deficiência física

João Pessoa, 05 de julho de 2007.

Sobre a presunção de validade dos documentos públicos, assim discorreu o Ministério Público de Contas às fls. 57/64 do Processo TC 20670/19, em magistério do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17239/20

“Verifica-se nos autos que o servidor cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. As únicas eivas encontradas pela d. Auditoria refere-se a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS no período em que houve contribuição ao RGPS e ausência de documento que demonstre efetivamente quando se deu o ingresso da ex-servidora no serviço público.

[...]

Quanto à ausência de documento que demonstre efetivamente quando se deu o ingresso da ex-servidora no serviço público questionado pelo Órgão Auditor em sede de relatório, resta comprovado através de documento (portaria de nomeação) à fl. 06 dos autos, conforme anexo abaixo:

[...]

É imperioso ressaltar a legitimidade dos documentos públicos que, segundo entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência, é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade. Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. Desse modo, a jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

ÓRGÃO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. Como consignado na sentença, “não obstante a alegação da reclamante quanto ao período contratual e à função exercida, a certidão juntada, dotada de fé pública confirma a existência do vínculo com o município reclamado, porém os períodos descontínuos, de 13/06/2005 a 07/08/2017”. Com efeito, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, razão por que irretocável a decisão do juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. (TRT-16 00170355720175160017 0017035-57.2017.5.16.0017, Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Data de Publicação: 24/09/2018) (grifo nosso)

Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro.”

A situação se assemelha àquela aqui tratada. Dessa forma, à luz dos documentos públicos anexados e aqui reproduzidos, o cargo de Médico vinha sendo exercido pelo ex-Servidor falecido desde período anterior à atual Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17239/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17239/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão temporária com proventos integrais da dependente ANA LETÍCIA RODRIGUES LOPES FERREIRA (**Portaria - P - 435/2020**), beneficiária do servidor falecido, Senhor SOLON PEREIRA LOPES FERREIRA, Médico, matrícula 004.052-5, lotado no Departamento de Estado de Trânsito - DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 32/33).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO